



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES

MARILENE LEONEL RODRIGUES

**A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

BACHARELADO EM DIREITO

Além Paraíba

2020

MARILENE LEONEL RODRIGUES

**A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes-FEAP – como parte das exigências acadêmicas do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

RODRIGUES, MARILENE LEONEL.

A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS/Marilene Leonel Rodrigues. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES-FACE ALFOR, Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional de Além Paraíba, FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES.

MARILENE LEONEL RODRIGUES

A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
GERENCIAIS ALVES FORTES-FEAP DIREITO-2020**

BANCA EXAMINADORA

Prof. da Disciplina

Prof. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Convidado

NOTA

Aprovado Aprovado com restrições Reprovado

Prof. Coordenadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, ____ de dezembro de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico meu trabalho à Deus.

A meu filho Diogo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus por me dar força e garra para conquistar o maior sonho da minha vida que é poder cursar uma faculdade de Direito. Agradeço os meus pais José e Marlene (em *memoriam*) por sempre me direcionarem aos caminhos íntegros com muita força de vontade e humildade para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Agradeço ao meu filho Diogo por entender as minhas ausências por conta dos estudos, pois para mim, ele é minha maior fonte de amor e maior razão de toda a minha existência. Agradeço ao meu namorado Antonio Paulo por me apoiar em meu sonho e acreditar em mim.

Agradeço também aos meus amigos de estrada, Ana, Felícia e Luiz que tornaram os cinco anos de faculdade mais fáceis e alegres com nossas brincadeiras, muito estudo e até com algumas controvérsias de vez em quando que fazem parte de toda interação humana.

Agradeço ainda meus mestres e a todos os funcionários do Fórum Nelson Hungria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por me orientarem e ensinarem sobre o que o Direito representa na sociedade.

Por último e não menos importante, gostaria de agradecer a minha orientadora Rogéria por toda doçura, inteligência e paciência para comigo e a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente na conclusão do meu curso.

“Tudo posso naquele que me fortalece”.

Filipenses 14:13

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a temática da alienação parental em tempos de pandemia, pois o momento em que o mundo todo está passando é um tanto delicado, e para que não haja arbitrariedade no tocante à convivência familiar por parte de um dos genitores é necessária uma urgente ação por parte do sistema judiciário, bem como de toda a coletividade. As medidas sanitárias de isolamento social visando a não propagação do coronavírus não pode servir de subterfúgio para que pais com sentimento de vingança impeçam que seus filhos tenham convivência plena e harmônica com o progenitor, pois tal situação viola o art. 227 da CF que determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o que se estabelece no art. 3º da lei 13.318/10, que pune e coíbe atos de alienação parental. É necessário que pessoas que possuem filhos em comum tenham em suas mentes que é a criança de nada tem culpa para as frustrações de sua vida em comum desfeita, pois os menores são indivíduos que merecem proteção estatal e familiar no sentido de que ela possa se relacionar com os pais e toda a família destes sem nenhuma interferência, para que esta criança se sinta acolhida, sinta que tem base familiar na qual enxerga seu porto seguro e que no futuro, seja um adulto bem resolvido e sem complexos por parte das vivências da infância/adolescência.

Palavras chave: Alienação Parental, Princípio da Convivência Familiar e comunitária, Pandemia.

ABSTRACT

The present work aims to address the issue of parental alienation in times of pandemic, since the moment when the whole world is passing is somewhat delicate, and so that there is no arbitrariness regarding family life on the part of one of the parents urgent action by the judicial system, as well as by the entire community, is needed. The sanitary measures of social isolation aiming at the non-propagation of the coronavirus cannot be a subterfuge for parents with a feeling of revenge, to prevent their children from having full and harmonious coexistence with the parent, as such, situation violates art. 227 of the Constitution, which determines that it is the duty of the family, society and the State to guarantee to children, adolescents and young people, with absolute priority, the right to life, health, food, education, leisure, professionalization, to culture, dignity, respect, freedom and family and community coexistence, besides putting them safe from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression, as well as what is established in art. 3 of Law 13,318 / 10, which punishes and prohibits acts of parental alienation. It is necessary that people who have children in common have in their blankets that the child is not to blame for the frustrations of their shared life undone, as minors are individuals who deserve state and family protection in the sense that they can relate with parents and their entire family without any interference, so that this child feels welcomed, feels that he has a family base in which he sees his safe haven and that in the future, he will be a well-resolved adult and without complexes on the part of childhood experiences /adolescence.

Key words: guarantees, childhood, protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Expressão latina que significa “duas vezes a mesma coisa”

Art. – Artigo

CC – Código Civil

C/C – Constituição Federal

CID – Classificação Estatística e Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

OMS – Organização Mundial de Saúde

Resp. – Recurso Especial

SAP – Síndrome da Alienação Parental

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
1.1 Definição de Crianças e Adolescentes	15
1.2 Família e Sua Evolução Histórica	16
1.2.1 A Família Contemporânea e a Constituição Federal de 1988	17
1.3 A Guarda	18
1.3.1 Modelos de Guarda Adotados Pelo Sistema Jurídico Brasileiro.....	18
1.3.1.1 Guarda Unilateral	19
1.3.1.2 Guarda Compartilhada.....	19
1.3.1.3 Guarda Alternada.....	20
1.4 Princípio da Convivência Familiar.....	22
1.5 Elementos Facilitadores da SAP.....	23
1.5.1 Interferência da SAP na Vida dos Menores.....	24
1.5.1.2 Diferença entre SAP e Alienação Parental	26
2. A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	28
2.1 Medidas Judiciais Inseridas na Lei 12.318/10 Para Coibir Atos de Alienação Parental....	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema a prática da Alienação Parental em tempos de pandemia. Tem por objeto a análise de caminhos que o Direito brasileiro oferece para que o ordenamento jurídico, responsável por garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais como, o do princípio da boa convivência familiar, bem como o princípio do melhor interesse do menor, possa coibir a prática da alienação à luz da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, no período pandêmico ante a necessidade de distanciamento social como garantidor da saúde pública (BRASIL, 2020).

Como estabelece o psiquiatra norte americano Richard Gardner, a Alienação Parental é conotada por um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Observa-se por meio de uma campanha de difamação que a criança, reproduzindo os sentimentos de um dos pais realiza contra o outro genitor, sem que haja motivos para tal comportamento (GARDNER, 2002).

No Brasil, em 2010 foi inserido no nosso ordenamento jurídico a Lei que coíbe e pune atos de Alienação Parental (Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010), proporcionando um olhar mais atento para com o que acontecia com as crianças que experimentavam o divórcio de seus pais. Como o Brasil é signatário dos princípios e tratados internacionais, o legislador buscou amparo no tratado da Convenção Inter Americana de Proteção à Criança e ao Adolescente em conjunto com a doutrina de proteção integral da criança e adolescente para promulgar a lei supracitada (BRASIL, 2020).

O interesse pelo tema adveio do fato de que a alienação é um assunto que ganhou importância nesses últimos anos devido ao grande número de casos de separação levados ao Judiciário em que os filhos são usados como instrumentos de vingança nas mãos daquele que detém a guarda. Com o cenário atual, trazido pela questão da pandemia da coronavírus, as crianças estão sendo prejudicadas por pais alienadores, utilizando do subterfúgio de que é necessário manter o distanciamento social como medida sanitária na contenção da proliferação da Covid 19. Existem mecanismos de coibição/punição. Tais como, suspensão das visitas ao genitor alienante, multa, indenização, depende do entendimento do juiz que proferir a sentença. É um assunto de extrema relevância para os profissionais do Direito, bem como toda a sociedade, pois os danos causados pela prática da alienação parental podem ser desastrosos.

O assunto cinge Direito civil (Lei 10.406/02), Direito das Famílias e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), sendo de extrema relevância social, vez que a

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, que determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2020).

Como meio de solução: Quais são os mecanismos judiciais do Direito pátrio para inibir a prática da alienação parental em tempos de pandemia?

Com base nesse problema, o presente trabalho tem como hipótese a seguinte linha de raciocínio: Se a convivência familiar é algo de extrema importância para o bem-estar do menor, segundo o princípio do melhor interesse e da convivência familiar estabelecidos no art. 227 da CF, bem como fere ainda o direito fundamental da criança ou de convivência familiar saudável, como dispõe o artigo 3º da Lei 12.318/2010. Os atos de alienação parental devem ser punidos com sanções proporcionais ao gravo (BRASIL 2020).

Esta pesquisa tem como objetivos refletir sobre a possibilidade jurídica de se punir o genitor que teve seu direito à convivência familiar subtraído devido à prática da alienação parental em tempos de pandemia e discutir sobre a possibilidade de aplicar sanções ao genitor alienante como uma forma de prevenção/sanção acerca da prática da alienação parental.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese. Em um trabalho científico é necessário planejar o processo de investigação, ou seja, o método utilizado para a pesquisa. Para alcançar o objetivo, a presente pesquisa foi dividida em dois capítulos.

No primeiro capítulo foi abordado o conceito da família e traçado um breve histórico da estrutura familiar, conotando a evolução familiar ao longo dos anos, tendo em vista as novas aspirações que a evolução do pensamento humano trouxe para a convivência familiar. Também foi ressaltada a previsão pelo constituinte brasileiro e pelo legislador infraconstitucional acerca da proteção da relação paterno-filial no ordenamento jurídico, garantindo-se o exercício do poder familiar em igualdade de condições por ambos os pais, bem como princípios que regem o direito de família, principalmente o da convivência familiar, capaz de dar, não só a cada um, mas a todos os membros de uma família, o devido respeito e reconhecimento, entre estes e diante de toda a sociedade.

Foram tratadas as modalidades de guarda estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro juntamente com uma abordagem maior sobre a temática da alienação parental, bem como a conduta do agente alienador. Na sequência, foram enumeradas as consequências da prática da alienação parental para as crianças e adolescentes destacando os pontos de maior relevância da lei 12.318/10 (BRASIL 2020).

O segundo capítulo discute acerca da possibilidade de punição ao genitor alienado à luz da lei 12.318/10 bem como os princípios da boa convivência familiar e melhor interesse do menor. Nele, falou-se da questão da pandemia da coronavírus e o que acarretou com os genitores que utilizaram dessa situação para praticarem atos de alienação parental, considerando que, na atualidade existam outros meios de contato, tais como vídeo chamada, conversa por aplicativo de mensagens ou telefonemas sem a necessidade de estarem juntos pai e filho (a) fisicamente, motivo pelo qual não há impedimento de convivência tão somente por conta do distanciamento social, visto como principal combatente da proliferação da covid 19 (BRASIL 2020).

Depois de uma análise sobre a família, a alienação Parental em tempos de pandemia, concluiu-se que o alienante deve receber punição todas as vezes que este impeça a criança/adolescente de ter plena convivência com o outro genitor tendo em vista que o direito da convivência, é uma garantia constitucional que não pode ser violada sem punição proporcional a quem violou.

1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Richard Alan Gardner foi professor e psiquiatra formado pelas universidades Suny Downstate Medical Center, Columbia College da Universidade de Columbia, nascido nos EUA em 28 de abril de 1931. Ficou conhecido por ser o responsável por pesquisar a Síndrome da Alienação Parental no ano de 1985, baseado em situações observadas em seu ambiente de trabalho. Gardner descobriu através de observações em seu consultório que a SAP (Síndrome da Alienação Parental) ocorria em ambientes onde aconteciam disputas pela guarda de filhos de pais que estavam passando por situação de divórcio.

De grande relevância foi a descoberta da Síndrome da Alienação Parental para o sistema judicial americano, precipuamente quando o assunto se tratava de divórcio onde existia a figura da criança em disputa pelos pais, Richard como especialista na área psiquiátrica infantil contribuía para o desfecho sensato de muitas decisões envolvendo guarda de menores.

Gardner atuava como perito forense com o fito de testemunhar como especialista em centenas de casos da seara cível e criminal. Richard Gardner morreu em 25 de maio de 2003 vítima de um suicídio (BIANCA, 2018).

O intento de quem pratica atos de alienação parental é de difamar e ofender o outro genitor a tal ponto que a criança de tanto presenciar e sentir aquele clima de hostilidade, ela mesma passa a fazer o papel de ofensora a aquele pai ou mãe, fazendo que com que essa relação entre elas se estremeça ou até se dissolva, como o alienante deseja (MADALENO e MADALENO, 2019).

Em 2018 a OMS reconheceu a síndrome da alienação parental como doença. No mês de junho do mesmo ano, a síndrome foi inserida na 11^a Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas relacionados com a saúde reconhecida como CID (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2018).

1.1 Definição de Crianças e Adolescentes

Atualmente, infância é o período que vai do nascimento à puberdade, isto é, até os doze anos incompletos do indivíduo. Nesta etapa o infante ainda não tem seu desenvolvimento psicológico perfeito. Pode ser conotado que existem diversos períodos da infância, quais sejam: A primeira infância que vai de zero a três anos, a segunda infância compreende as idades de três a seis anos, por último a terceira idade infância é caracterizada pela idade de seis a onze anos:

A noção de criança, vista na perspectiva da temporalidade, aparecer como a etapa primeira do desenvolvimento psicológico que é superada em fases posteriores: O desenvolvimento mental da criança surge, em síntese como sucessão de três grandes construções, cada uma das quais prolonga a anterior' (Piaget & Inhelder, 1966/1994, p. 129).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei 8.069 de 13 de julho de 1990), em seu art. 2º, também se insere o conceito de infância e adolescência, estabelecendo que até os doze anos incompletos, o indivíduo é considerado criança, e de doze anos completos até os dezoito é considerado adolescente (BRASIL, 2020).

Como podemos observar, o conceito de infância bem como o de adolescência é bem amplo e varia de épocas em épocas. Vale ainda dizer que esses seres estão em período de formação intelectual, psicológica e moral, é necessário que a lei se faça presente e que o judiciário dê o seu devido rigor a ela.

1.2 Família e Sua Evolução Histórica

A entidade familiar tradicional, se tratava de um casal que unia laços matrimoniais cujo principal objetivo era a procriação. Com o passar dos anos e com os avanços científicos no tocante a reproduções assistidas foram criados outros meios de formação familiar, a partir daí, não necessariamente precisaria de um homem e uma mulher para que uma vida fosse gerada, incluindo até terceiros nessa relação, responsáveis ou não biologicamente que podem assumir papel de pai e mãe ligados ao novo ser surgido em laboratório ou em filas de adoção.

Existe a figura da filiação biológica, quando a criança é advinda da contribuição genética dos pais e a afetiva cuja contribuição biológica inexistente e ainda sim a figura de um pai e uma mãe, um exemplo de filiação afetiva são as crianças que sofrem adoção e também a figura daqueles pais afetivos que não tem relação sanguínea, mas possuem relação de afeto (MADALENO e MADALENO, 2019).

As famílias contemporâneas não priorizam a procriação e as relações estritamente econômicas, hoje o que une muitos casais são a cumplicidade e a vontade de estarem juntos buscando um fim comum, não necessariamente traçados por seus genitores. Hoje possuem livre escolha de decidir com quem se relacionar. Não mais o lar é regido pelo patriarca, o termo “pátrio poder” que conferia ao homem da casa, isto é, o pai a chefia e a regência do lar e decisões pertencentes a ele foi substituído por “poder familiar”, visando a inserção da mulher e dos outros entes familiares na administração da casa.

A atual visão de família dá conta de um conjunto de pessoas que estão ligadas de uma maneira mais afetuosa e interligada cada um de forma independente, visando o bem-estar e felicidade dos demais. Trata-se de uma relação mais generosa onde todos precisam se sentir felizes dentro daquele seio. Desta feita, não se faz necessário que exista um contrato de casamento para garantir amor ou proteção, não mais é visado a relação patrimonial, e sim, a liberdade de personalidade e gozam de todos os direitos que a antiga família atingiam (MADALENO e MADALENO, 2019).

1.2.1 A Família Contemporânea e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal trouxe outra forma de enxergar e estruturar a entidade familiar no ordenamento jurídico, alterou o modelo do código civil de 1916 que via na família um órgão regido pelo patriarcado e pelas relações econômicas. As mulheres, mães de família tinham um papel secundário ao passo que os homens eram os detentores de todo o regimento de um lar.

Significativas foram as mudanças alcançadas através da promulgação da carta magna, tanto no que tange o ordenamento jurídico quanto nas relações interpessoais do indivíduo na sociedade. Como o Direito não trata de uma ciência exata, e sim humana, passível de mutação, também teve de se adequar aos novos moldes que dão ensejo a nova visão de família.

Observemos o Decreto lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, que estabelecia em seu artigo primeiro que os filhos que não fossem fruto do casamento só poderiam pleitear seu reconhecimento em termos de filiação, depois que o houvesse o desquite de seu genitor (MADALENO e MADALENO 2019).

Em 1949, a Lei n. 883 revogou o Decreto 4.737 modificando a forma de reconhecimento de filiação, estabelecendo que os filhos havidos fora do casamento poderiam ser legitimados não somente depois do desquite, mas sim em qualquer fase da separação. Em tempo, pode ser destacado o Estatuto da Mulher Casada, com o diploma legal de número 4.121/1942 que concedeu autonomia para a esposa em determinados situações (MADALENO e MADALENO, 2019).

Em 1977 com o advento da lei do Divórcio (Lei 6.515) que estabelece que o casal pode se separar de forma definitiva não restando nenhum vínculo que os ligue, a sociedade conjugal em fim pode ser dissolvida. Ainda na Lei do divórcio, em seu artigo 51 estabelece o reconhecimento de filhos antes vistos como bastardos por terem sido havidos fora do

casamento. Já em 1959 os interesses da criança e dos adolescentes foram reconhecidos seguindo a Declaração Universal dos Direitos da Criança (MADALENO e MADALENO, 2019).

A Constituição de 1988 ainda estabelece em seus artigos 226 e 227 preceituam o que concerne a proteção da família, mais precisamente no caput do art. 226:

Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil, gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável e mulher.

§ 4º Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2020).

A Carta Magna estabelece as garantias e proteções a família, todo indivíduo que fazer com que estas garantias sejam suprimidas devem sofrer sanções, principalmente no que se refere a proteção da criança e do adolescente que são sujeitos que possuem maior vulnerabilidade por não possuírem discernimento em regerem suas vidas.

1.3 A Guarda

A guarda é uma espécie de atribuição ao poder familiar, e figura como sendo um dos pontos mais complexos e importantes dentro de um processo de divórcio ou qualquer outra relação humana desfeita que existam filhos, pois a decisão de guarda envolve indivíduos em desenvolvimento emocional que figuram como partes vulneráveis de uma relação desfeita, pois ainda não tem capacidade de decidirem sobre suas próprias vidas cuja letra da lei se encontra inserido no art. 33 da Lei 8.069/90, ECA, bem como o art. 1583 do Código Civil (BRASIL, 2020).

1.3.1 Modelos de Guarda Adotados Pelo Sistema Jurídico Brasileiro

Quando existe o desfazimento da relação humana e tem a figura dos filhos em comum, no mesmo ato que se decide a partilha, também é decidido com quem ficará a guarda da criança, o Brasil adotou três tipos de guarda, são elas:

1.3.1.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral encontra amparo legal no artigo 1583, art. 2º do código civil. A guarda unilateral é basicamente um dos pais arcarem com a tomada de decisões referentes a criança, tais como decisões escolares, onde a criança irá estudar, qual médico irá fazer as suas consultas de rotina. A questão da visitação será também regulamentada pelo juiz a convencimento das partes, observando a que será mais próximo do ideal para aquela criança (BRASIL, 2020).

Na guarda unilateral, um dos genitores fica com o filho e decide sobre toda a sua vida, seja ela na questão escolar, médica ou de lazer, não modificando muito a vida da criança como era antes da separação. Como preceitua o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe assistência (MADALENO e MADALENO, 2019).

Será atribuída a um dos genitores tão somente quando o outro genitor declarar em juízo que abre mão da guarda daquele menor (CC 1583), caso haja divergência de um genitor com o outro com relação a quem ficará com a guarda, o juiz decidirá de ofício, sempre com a supervisão do Ministério Público, todas as decisões passarão pelo crivo do MP, por se tratar de menor e o órgão atuar como fiscal da lei para garantir o melhor interesse do menor nestes casos (BRASIL, 2020).

1.3.1.2 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada deve ser considerada a modalidade ideal, pois ela estabelece que as decisões sobre toda a vida da criança recaiam sobre pai e mãe, para que possam juntamente decidir o que é melhor para seus filhos. Essa modalidade é interessante para os filhos, pois faz com que ele observe que mesmo após a separação os pais ainda atuam em conjunto para a manutenção de seu bem-estar, este é o tipo de guarda mais adotada em nosso ordenamento jurídico.

O Código Cível traz na redação do art.1584 que se houver conflitos entre os pais, deverá o Juiz aplicar a guarda compartilhada. Segue Recurso Especial do STJ para melhor entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014). Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). IV. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1629994 RJ 2015/0223784-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2016)

Existe a possibilidade de terceiros, pessoas que não sejam os genitores ficarem com o menor, como o que acontece quando a criança ou adolescente mora com avós. Pode haver a guarda compartilhada de pais e avós. Existe ainda um tipo de guarda denominada aninhamento, porém exige que os pais tenham um bom padrão econômico, pois terão a necessidade de constantemente se locomover para onde estiver o filho, o menor permanecerá em uma única residência. Neste caso, os pais precisam arcar com a manutenção de pelo menos três residências. O que nunca deve deixar de ser observado é a vontade do menor, com quem o mesmo quer ficar, aliado ao binômio interesse/necessidade deste visando sempre o melhor para ele (DIAS, 2015).

1.3.1.3 Guarda Alternada

A guarda alternada não tem previsão legal, no entanto já é utilizada em alguns julgados pelos tribunais de todo o mundo, inclusive pelo sistema jurídico brasileiro. A guarda alternada não pode ser confundida com guarda compartilhada. Na guarda alternada o menor fica um período semanal, mensal e até anual na um na casa do pai e na casa da mãe. Trata-se de uma guarda muito polemizada, pois muitos discutem a eficácia de tal modalidade tendo em vista a dificuldade de locomoção dos pais, alguns moram distantes um do outro, outros alegam que para a criança esse tipo de guarda não é saudável, pois afeta a rotina da criança, pois via de regra, cada lar tem seu regimento e a criança não fixará suas referências nos dois lares por justamente serem diferentes e elas podem até saberem lidar com tal situação.

É necessário para que a situação de guarda alternada ocorra, uma boa relação entre os genitores da criança, pois seria inviável para o bem-estar dela ter que lidar com os pais

em meio a hostilidade em um momento que o menor precisa estabelecer residência das duas casas, a harmonia é fator primordial classifica a guarda alternada como modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou seja, a menor fixa residência tanto na casa de um genitor quanto do outro. Esse tipo de guarda não está disciplinado na legislação brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção e vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (ORTEGA, 2016)

A jurisprudência pátria está em consonância com a doutrina, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais dos menores que podem acarretar transtornos de toda ordem. Caso concreto em que não se verifica razões plausíveis para que seja retomada a guarda alternada, tendo em vista que se trata de menor contando 08 (oito) anos de idade, não lhe convindo sucessivas modificações de rotina, sem referência do que seja seu espaço, sua casa. Modelo de guarda em que a constante alteração não permite à menor continuidade no cotidiano para consolidar hábitos, valores padrões e formação da personalidade, sendo-lhe de todo prejudicial. Decisão agravada que, ao designar a guarda provisória unilateralmente à genitora, estabeleceu regime de visitas suficientemente amplo e, portanto, apto a garantir o direito de convívio entre pai e filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077944403, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70077944403 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018)

Certamente muitos casais que não mais conseguem ter boa convivência, ou por qualquer outro motivo dentro de uma vida conjugal, depois da possibilidade e facilidade de dissolver a união optam pelo divórcio que acaba com qualquer laço existente entre ex marido e ex mulher. No entanto, quando o casal possui filhos, nem sempre essa dissolução é enfrentada de forma plena e bem resolvida, principalmente se o divórcio for proposto em sua modalidade litigiosa.

Os divórcios litigiosos em sua grande maioria, são marcados por incansáveis e longas disputas judiciais por bens, sejam eles materiais ou sentimentais, como é o caso dos filhos em comum. Os pais, seres que naquele momento estão frustrados, irritados, muitas das vezes descontam toda a sua desilusão na figura do filho.

Em determinados casos, os filhos são impedidos de ver um dos genitores porque um deles lhe embaraça a convivência ou até mesmo fazem de tudo para desmorrar a imagem

que o filho tem daquele genitor. Não se importam que a criança de nada tem a ver com aquela situação. Os pais para ele, são vistos como heróis e melhores amigos, e quando toda essa magia de desfaz a criança fica confusa e triste, pois as suas duas grandes referências estão em atrito, com fito de um destruir o outro:

Há uma grande dificuldade do casal, juntos ou separados, em respeitar o filho ou a filha, essa pequena criatura humana que está conosco, que está convivendo conosco. Por vezes, as mínimas recomendações se tornam difíceis de serem cumpridas: Não briguem na frente das crianças, não dividam o poder de um para o outro. O contrário deveria prevalecer: Dê poder um para o outro; respeitem um ao outro para que essa criança possa crescer em respeito humano (SLVA e BORBA, 2014, p. 21).

É de extrema importância que pessoas que possuam filhos em comum consigam enxergar além de seus anseios e pensamentos, não devem mais pensar que são seres individuais, e sim pais de alguém que observa todos os seus gestos e atitudes, que se alegra ou até mesmo fica triste de acordo com o que enxerga ao seu redor, principalmente se aquilo que ela estiver enxergando for coisas ruins cercado seus pais, tais como briga, hostilidades e egoísmos.

1.4 Princípio da Convivência Familiar

A Constituição Federal priorizou princípios fundamentais não observados pelas outras constituições criadas anteriormente. Pode-se observar já no primeiro capítulo da CF em seu inciso III destaca a dignidade da pessoa humana como a mais importante garantia fundamental, igualmente importante no que se refere a proteção de garantias constitucionais é o princípio da convivência familiar bem como o do melhor interesse da criança e do adolescente. (BRASIL, 2020).

Estabelece o art. 227, caput, da CF/1988, com a observância da emenda constitucional 65, de 134 de julho de 2010, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2020)

Tais garantias também se encontram previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). O princípio da convivência familiar é um princípio que assegura que o menor possa ter uma plena convivência com seus familiares e que esta seja

de forma harmônica assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (TARTUCE, 2019)

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, o que se deve vir à mente que todo aquele ser humano merece viver com um mínimo de dignidade, principalmente as crianças merecem melhor vigilância e proteção. Quando se pratica atos de Alienação Parental com aquele ser, provavelmente algo de desastroso poderá ocorrer.

Segundo o artigo 2º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para fins de definição, criança é aquele indivíduo até doze anos incompletos é considerado criança e adolescente, dos doze aos dezoito anos completos. O artigo 4º trata de quem deve garantir a proteção dessas crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2020).

Partindo da premissa de que foi necessário a criação de leis especiais que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro para salvaguardar garantias básicas já previstas na constituição muitas das vezes a Lei Maior (Constituição Federal) não é respeitada. Alguns casais em período de separação se esquecem que antes de tudo deve ser observado o melhor interesse da criança, pois ela também faz parte de toda a questão da separação, também se encontra inserida neste Com todos os avanços judiciais as pessoas puderam dissolver sociedades conjugais já falidas não mais regidas pelo amor e respeito, tal evolução é válida e importante, mas nenhum avanço deve fazer com que o indivíduo perca o seu senso de respeito para com o próximo, principalmente se com este próximo já foram divididas tantas situações, uma delas o nascimento de um filho em comum os chamando a maiores responsabilidades e maturidade. (MADALENO e MADALENO, 2019)

1.5 Elementos Facilitadores da SAP

Geralmente o que leva o genitor a praticar atos de alienação parental é o sentimento de vingança em virtude da não aceitação da separação, ou até mesmo a grande insatisfação com o meio de vida financeiro que se encontra após o fim do relacionamento, da vontade de ver o outro prejudicado, motivado por sentimentos de retaliação, pela solidão e frustração,

típicas de todo o fim ou pura e simplesmente pela vontade de ter seu filho para si, agindo de uma forma totalmente egoísta.

A alienação parental ocorre de uma forma sutil e paciente por parte daquele que a pratica, a principal intenção deste é destruir laços paternos ou maternos com aquele menor, normalmente as ofensas não são compatíveis com a idade mental da criança ou adolescente alienados. O alienante faz com que o filho veja o progenitor como um monstro, o fazendo ainda ficar com medo de sair em sua companhia, por exemplo, insinuando que só na companhia do genitor alienante o menor estará seguro.

O genitor alienante chega a inventar subterfúgios para que o menor não esteja em companhia do progenitor, e o faz com que pareça que seja de maneira inocente, obstruindo visitaç o e a conviv ncia com a fam lia deste, inventa doenas para que a criana ou adolescente n o v  ao encontro de seu pai ou m e, e o menor est  t o envolvido com a maneira sutil, travestida de cuidado que o alienante passa que ele ent o acata imaginando ser o melhor para ele.

Em determinados casos, at  de forma criminoso, os alienantes chegam at  realizarem falsa den ncia de abuso sexual com intuito de cortar definitivamente a ligao com seu progenitor, ou at  mesmo ter tempo suficiente, aproveitando o per odo do afastamento para recomear sua campanha difamat ria para atingir o psicol gico daquele menor para que este fique totalmente alienado.

Com a figura de processos judiciais, e a supervis o individual do menor, o genitor alienante d  seguimento ao seu caminho de  dio para com o progenitor, dizendo que o mesmo n o recebe pens o de seu pai e que este gasta dinheiro com coisas sup rfluas, como com a compra de um carro, por exemplo; que agora tem outra fam lia, outros filhos dos quais mais gostam, outras prioridades. Tenta em conversa com o menor achar um problema que tenha ocorrido durante o per odo de visitao, a maneira de criao diferente, tudo isso   usado para macular a imagem do pai e conquistar o que mais deseja, fazer com que eles se tornem inimigos (MADALENO e MADALENO, 2019).

1.5.1 Interfer ncia da SAP na Vida dos Menores

Na ocorr ncia de rupturas familiares que envolvem a figura de menores, quando em determinados casos, os pais seguem suas vidas de forma mais r pida formando at  novas fam lias com novas pessoas, o menor n o tem a mesma facilidade de lidar com a quest o da separao, pois ainda lhes falta desenvolvimento emocional para passar por este per odo t o

complexo, haja vista que os filhos tem a figura dos pais desde o seu nascimento e, agora tem de lidar com a figura de seus heróis de forma separada e não mais como aquela unidade que era família antes da separação.

Quando se tem a existência de pais alienadores a questão da superação para esses filhos fica ainda mais complexa, pois diante de toda aquela manipulação por parte do genitor o menor tem comportamento manipulador de sentimentos aprendem desde cedo a serem espertos para perceberem o que acontece em seu ambiente emocional.

São menores que não têm tempo para terem vida normal compatível com sua idade, pois já se encontram muitos preocupados com a questão da separação dos pais e as várias situações que esse evento lhes provocou e como maior causador, tem-se a figura do genitor alienante.

Estas crianças seguem com o sentimento de abandono e vazio, e no mais alto estágio da SAP, não mais vê mais um dos genitores como herói ou heroína, porque já se encontram afastados por conta das ações do genitor egoísta, perdem ainda suas referências sobre suas origens não enxergando no pai alienado, alguém que ele possa sentir apoio ou apoiar-se.

Na seara psicológica, os pontos afetados são o desenvolvimento e a noção de autoconceito e autoestima, carências que podem acarretar depressão, bem como transtornos de identidade, não capacidade ao se adaptar as mudanças, vícios ligados ao alcoolismo e uso de drogas, e em casos graves, pode acarretar também suicídio (MADALENO e MADALENO, 2019).

O menor alienado aprende a ser manipulador e buscar pessoas em sua vida para que ela se sinta valorizada. Não raro é realizar a mesma prática que vivenciou com o genitor alienante com as pessoas com quem se relaciona e estão propensos a terem comportamentos de desvio de conduta. Torna-se um indivíduo que não consegue lidar com frustrações e de frear seus impulsos.

Os filhos que possuem pais abusivos e superproteções tornam-se extremamente inseguros, dependentes emocionalmente e ansiosos, sem deixar de destacar as consequências físicas que toda a alienação desencadeou tais como, dificuldade para dormir, má alimentação, irritabilidade, déficit de atenção e dificuldade de se relacionarem com outras pessoas.

Posteriormente, aparece um sentimento de culpa por no menor alienado, pois a partir daí ele se sente parte de todo aquele problema que o genitor alienante causou, como se fosse igualmente culpado, quando na verdade ele não é nada mais que uma vítima do ódio alheio (MADALENO e MADALENO, 2019).

1.5.1.2 Diferença entre SAP e Alienação Parental

Como Richard Gardner designa, existe diferenciação entre a síndrome da alienação parental e o ato de alienação parental em si. A alienação parental pode ser objeto de uma situação abusiva, de negligência ou conflitos familiares, dentre eles: alcoolismo, conduta antissocial, o que não deve se confundir com criação rígida com fim de estabelecer regras de boa conduta, ou com repreender o menor por ter feito alguma coisa errada, que é o esperado por quem tem o dever de cuidado por um menor. Ao passo que a SAP é acentuada pelo genitor alienante e utilizado como arma para as difamações (MADALENO e MADALENO, 2019).

O legislador não tratou a Lei n. 12.318/10 como síndrome, e sim como atos de alienação parental, no entanto, traz elementos para prevenir e punir atos de alienação parental, e como intuito, preservar a convivência familiar plena estabelecida na CF.

A diante observemos o que trata o art. 2º da lei 12.318/10 em sua definição de atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II- dificultar o exercício da autoridade parental;

III- dificultar contato de criança ou adolescente com o seu genitor;

IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar

V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2020)

O *caput* do artigo 6º, incisos e parágrafo da Lei nº 12.318/10, trata sobre os meios punitivos para coibir a prática de alienação parental. O artigo mencionado traz medidas de sanção que poderão ser cumulativas ou não, ficando a entendimento do magistrado sua aplicabilidade. (SILVA, 2015).

A alienação parental também é reconhecida como violência psicológica:

É reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único”). (DIAS, 2018)

É de extrema importância que o operador do Direito, bem como todo o sistema judiciário estejam atentos a questão da alienação parental, pois é matéria preocupante tendo em vista que tais atos podem afetar o desenvolvimento psicológico do menor e também daquele pai alienado.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

De acordo com a OMS, pandemia é a proliferação de novas doenças a nível mundial. O que está ocorrendo em boa parte do mundo, é a disseminação do novo coronavírus que é considerado mortal e tem deixado grande parcela da população em um regime de quarentena, adotando o distanciamento social como medida sanitária para a não propagação da covid-19 (SCHUEIER, PAULO, 2020).

Para que houvesse algo palpável no aspecto jurídico, foi sancionada a Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que estabelece as medidas que poderão ser adotadas enquanto durar a pandemia de acordo com as recomendações da OMS (BRASIL, 2020).

No supracitado diploma legal, em seu art. 3º encontram-se as medidas que cada região pode adotar a fim de se evitar a propagação da covid 19, logo em seu inciso I, estabelece o isolamento social mencionado acima. (BRASIL, 2020). A lei também traz sanções a quem descumpra o que nela foi estabelecido, como aplicação de multas, por exemplo a quem deixa de colaborar com o distanciamento, bem como se recusa a fazer o uso de máscara de proteção em público (BRASIL, 2020).

Com toda a questão que se fez necessária no que se refere a medidas para amenização da proliferação da covid-19 que deu início no mês de março de 2020, tendo em vista que as crianças e adolescentes por questões de ainda terem a imunidade mais baixa, necessitam de maiores cuidados para que não corram o risco de se infectarem por esse vírus, sendo assim inseridas no grupo indivíduos com maior probabilidade de contágio. Um destes cuidados é o não contato com um grande número de pessoas, adotando assim a prática do distanciamento social como medida preventiva de saúde.

Ocorre que neste período pandêmico, foram observadas situações nas quais, os genitores, aproveitando-se dessa fragilidade sanitária mundial, usaram de meios a dificultarem e/ou obstruírem a visitação dos filhos com seus progenitores com o subterfúgio de precaução e prevenção da disseminação do coronavírus praticando assim, atos de alienação parental. Na atualidade existem diversos outros meios de comunicação para que se mantenha o laço paterno, materno/filial para que seja evitada tal prática, senão, vejamos a diante uma decisão do tribunal de Justiça Rio Grande do Sul que conota tal situação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. Decisão agravada que impôs multa de R\$ 500,00 à genitora por obstaculizar a convivência entre autor e filho. Recurso da ré. Visitas. Alegações de que interrompeu a convivência física em razão da pandemia do COVID-19. Aventada manutenção do contato por chamada de vídeo. Teses rejeitadas. Inexistência de óbice para a manutenção das visitas. Genitores que devem atender aos cuidados de saúde necessários para manter a convivência. Lei N 12.318/2010.

Pedido de afastamento da Penalidade prevista pelo art. 6º, III da Lei de Alienação Parental. Possibilidade medida desproporcional ao caso concreto, contudo, devida a substituição pela advertência. Incontrovertida sobre o impedimento da visita. Ato de alienação configurado e advertido. Multa ao recorrido. Arguição de que o genitor descumpra os dias de visita. Pretensão de aplicar ao agravo a mesma penalidade pelo desrespeito à convivência estipulada. Não conhecimento compete às partes interessadas pleitear ao juízo o ajuste dos dias de visitação. Requerida que deve comunicar ao magistrado o descumprimento pelo genitor e pleitear a aplicação das medidas cabíveis. Análise da insurgência que configurada supressão de instância recurso parcialmente conhecido e, nesta porção, provido em partes (TJSC, número: 4004610-02.2020.8.24.0000, relator Osmar Nunes Júnior, 7ª Câmara de Direito Civil, data do julgamento: 01/10/2020).

Como pôde ser visto no julgado, muito embora no mundo contemporâneo tenham variados meios de contato/ comunicação, tais como: encontros por vídeo chamada, ligações via aplicativo de mensagens, genitores ainda sim usam de desculpas para dificultar a relação entre progenitor e menor, infringindo assim o princípio da boa convivência familiar que encontra amparo da lei 8.069/1990 (ECA) art. 19º, bem como na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020).

Para corroborar o argumento de que a convivência familiar a algo a não ser obstaculizado observemos o que o art. 3º da lei 12.318/10 estabeleceu que “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2020)

2.1 Medidas Judiciais Inseridas na Lei 12.318/10 Para Coibir Atos de Alienação Parental

Inseridos nos art. 4º e 5º da lei 12.318/10, no que se refere a incidência de atos de alienação parental, tão logo o juiz ouvirá o Ministério Público em caráter de urgência em qualquer fase que se encontre o processo para que sejam tomadas medidas necessárias para que haja a salvaguarda da convivência com o genitor ou a reaproximação em caso de afastamento destes.

Caso haja a comprovação do ato de alienação parental, serão chamados a colaborar para a manutenção da integridade física e mental da criança e adolescente, psicólogos ou equipe multidisciplinar com histórico profissional ou conhecimento acadêmico habilitados a diagnosticar atos de alienação parental com a emissão de laudos requisitados pelo magistrado (BRASIL, 2020)

Para que atos de alienação fossem freados e punidos, a Lei n. 12.318/10 que trata do tema, estabeleceu em seu artigo 6º medidas judiciais em um rol exemplificativo, isto é, cabe a interpretação do julgador, poderão ser usadas contra o indivíduo que, violando os princípios da boa convivência familiar, bem como o princípio da boa convivência familiar, pratica atos de alienação parental, senão vejamos a letra da lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo de decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienado;
 II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III- estipular multa ao alienador;
 IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente;
 VII- declarar a suspensão da autoridade parental.
 Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternativas dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2020).

Tais medidas são de suma importância, pois são através delas que os alienadores são responsabilizados por tal malefício que não pode ser interpretado como algo sem relevância, pois como visto no capítulo I, pode acarretar diversos problemas para o psicológico da criança/adolescente, bem como impedir os menores de usufruírem do bem-estar de uma família bem estruturada e unida.

A aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos que envolvem a questão de pessoas que realizam atos de alienação parental pode ser utilizada. O profissional de mediação precisa ser pessoa perspicaz, livre de preconceitos, cuja visão seja de natureza interdisciplinar; seja atento a toda a situação partilhada no ato da sessão de mediação, induzindo a uma boa comunicação e assim, coletando todas as informações pertinentes, poderá remete-las aos protagonistas do judiciário a fim de adotarem medidas rígidas que coíbam efetivamente atos de alienação parental (MADALENO e MADALENO, 2019). Segue um exemplo de sanção a ser imposta a quem pratica atos de alienação parental:

Outra medida a ser imposta pelo Poder Judiciário está em obrigar o cumprimento do regime de visitas, usando todos os meios para isto e de preferência as *astreintes*, consistente em uma multa diária caso o genitor alienante não queira entregar a criança ou até mesmo, dependendo da gravidade do comportamento do alienador, ordenar a busca e apreensão da criança e, ainda, a respectiva prisão do alienador, além de optar em provimento judicial complementar pelo alargamento das visitas do pai alienado. No âmbito penal, o alienador pode ser indiciado por apresentação de falso testemunho à autoridade pública – no caso das falsas denúncias de abuso –, bem como por obstrução ilegal do convívio do filho com o outro genitor. (MADALENO e MADALENO, 2019).

O juiz pode aplicar as sanções impostas no artigo supracitado, muito embora a lei seja anterior à questão da pandemia do novo coronavírus, devido ao novo cenário que se fez presente, foi preciso que o judiciário fizesse algumas adaptações no que se refere a interpretação da alienação parental praticada no período pandêmico e tomasse as medidas necessárias para responsabilizar os seus alienadores, para que seja verificado como exemplo palpável, seguem alguns julgados que ilustram o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. CONVÍVIO MATERNO. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS DE ISOLAMENTO. PRUDÊNCIA. 1. A alegação de cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de manifestação não tem fundamento legal, uma vez que não há regra que imponha a oitiva das partes antes da concessão de provimento de tutela de urgência. 2. A convivência com os genitores é um direito garantido constitucionalmente, mas passível de sofrer restrições nas hipóteses que coloquem em risco a proteção integral da criança e do adolescente, que também possui índole constitucional. 3. Os autos não revelam que a Genitora faça parte de grupo de risco ou exponha a prole ao contágio do coronavírus, nem que as crianças estariam impedidas de cumprir as medidas de isolamento, decretadas em razão da pandemia, com a Mãe. A suspensão da convivência familiar requer prova de uma situação excepcional vivenciada pelas partes, que não se mostra caracterizada na hipótese em comento. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (TJDFT - Número: 0710088-89.2020.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data do julgamento: 17/09/2020)

A alienação parental traz grandes problemas na vida de crianças e adolescentes, pois atingem um patamar patológico, trazidos pelo abuso do poder parental, violando assim, o que estabelece o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito fundamental à dignidade que é uma cláusula pétrea na Constituição federal, bem como seu art. 227 (BRASIL, 2020).

CONCLUSÃO

Tão logo se observe a ocorrência de atos de alienação parental, para que não haja efeitos maiores, é necessária uma rápida incidência do poder público, bem como autoridades responsáveis como o Poder Judiciário, por exemplo a fim de fazer cessar os danos, e punir quem os pratica o rigor da lei

Lidar com a problemática da Alienação parental não é fácil para o pai alienado, pois este se sente impotente e frustrado em ver seu filho lhe desferindo palavras de ódio e revolta, no entanto, é necessário que este o genitor alienado tenha em mente que não é culpa do filho tudo o que está havendo, pois ele também é vítima da patologia c/c crime que é a prática da alienação parental realizada pelo genitor alienante.

Para o profissional do Direito que lida com tal situação se depara com uma questão um tanto complexa, e diante disso, não basta observar o problema com base na lei fria, pois necessita da ajuda de um profissional da área para que juntamente, consiga encontrar caminhos para a amenização dos danos trazidos para seus clientes e filhos de clientes alienantes ou alienados.

É necessário que o poder público analise a quantidade reiterada de casos que envolve a questão da alienação parental e agir para que a situação tenha pronta atenção que merece. Tão logo se identifique a ocorrência da alienação parental, os juízes de família devem buscar as informações necessárias acerca da existência de elementos que configure a prática da alienação parental e em caso positivo, determinem de forma rigorosa e compulsório observação psicossocial.

É de suma importância que primeiramente se observe o menor de forma individualizada, sem a presença do pai, de preferência o pai alienante, pois com a figura do menor sozinho, pode-se então investigar melhor a maneira como ele se sente diante da situação de ter sido alienado, sendo observados comportamentos racionais e sentimentais.

Urge um maior dever de cuidado por parte do judiciário, pois as crianças e adolescentes não contam com a capacidade de se auto defenderem, até mesmo por questões econômicas e de falta de discernimento de suas ações por conta da pouca idade e inexperiência de vida, juntamente com sua psique em construção.

Devido às mudanças sofridas pela sociedade ao longo dos anos, o Direito também teve a necessidade de, através dos diversos acontecimentos sociais, aderir a um olhar mais humano para aquele conflito que bate às portas do judiciário.

A figura do Direito Sistêmico tem base na Teoria Sistêmica, que leva em consideração que toda pessoa se encontra em inter-relação com a outra e são altamente influenciados uns pelas atitudes dos outros. (MADALENO e MADALENO, 2019)

Trata-se de um direito aplicado a psicologia, observa como as ações humanas tem impacto no judiciário e o que leva os seus agentes a realizarem tal ação danosa, pois há que se levar em conta que os indivíduos são seres inconstantes e complexos, levando em consideração que estes sujeitos sofrem interferências biográficas ou individuais que impacta em seu comportamento, sendo altamente influenciados por fatores familiares.

Como medidas judicias para coibir os atos de alienação parental, pode se observar a legislação vigente que assegura a garantia do melhor interesse do menor, bem como a manutenção da convivência familiar.

Tais medidas se encontram inseridas no art. 6º da lei 12.318/10, e diante desta pesquisa conclui-se que como sustentação de hipótese que a convivência familiar é algo a ser preservado, pois além de ser uma garantia constitucional, é ainda a chave para que aquele menor se sinta acolhido, seguro e protegido por quem ama. Para ele é de crucial que tenha boa relação com todos de sua família e que nenhuma situação externa o obstaculize para que cresça um adulto bem resolvido e possa assim, se sentir digno e feliz e que todos os atos que atentem contra o melhor interesse de crianças e adolescentes devem sofrer punições com o rigor do que se estabelece em lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCA. **Uma síntese das opiniões do dr. Richard Gardner sobre pedofilia e abuso infantil.** Disponível em: <[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp, **1629994 RJ 2015/0223784-0** Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06-12-2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%3A+1629994+RJ+2015%2F0223784-0>>. Acessado em: 18/07/2020.](https://medium.com/@itisnot1984/vis%C3%A3o-geral-das-opini%C3%B5es-do-dr-richard-gardner-sobre-pedofilia-e-abuso-sexual-infantil-19038463bc24#:~:text=Richard%20A.,Cirurgi%C3%B5es%20da%20Universidade%20de%20Columbia.>. Acessado em: 17/07/2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, AI n. **70077944403**, Rel. Sandra Brisolara Medeiros j. 29/06/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AI+n.+70077944403>>. Acessado em 27/07/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, AGR n. **4004610-02.2020.8.24.0000**, Rel. Osmar Nunes Júnior, j. 01/10/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=4004610-02.2020.8.24.0000>>. Acessado em: 27/07/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, AG n. **0710088-89.2020.8.07.0000**, Rel. Robson Teixeira de Freitas, j. 17/09/2020. Site jusbrasil.com.br, 2020, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=0710088-89.2020.8.07.0000>>. Acessado em: 21/08/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631603927/agravo-de-instrumento-ai-70077944403-rs?ref=serp>>. Acessado em 20/07/2020.

BRASIL, **Vade Mecum.** 29 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora: Revistas dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao#:~:text=%C3%89%20reconhecida%20como%20forma%20de,artigo%206%C2%BA%20e%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>>. Acessado em: 19/09/2020.

FILIPENSES 4: 13-1. **Bíblia online**. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/filipenses_4_13-14/>. Acessado em: 16/11/2020.

MADALENO, A.C.C; MADALENO, R. **Síndrome da alienação parental - A importância da detecção - Aspectos legais e processuais**. 06 ed. São Paulo: Editora: Forense, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - ALIENAÇÃO PARENTAL - OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na classificação mundial de doenças. Disponível em: <<crianca.mppr.mp.br/2018/08/22/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao-mundial-de-doencas.html#:~:text=SAP%20-%20Síndrome%20>>. Acessado em: 18/09/2020.

ORTEGA, Flávia, **quais são as espécies de guarda no Direito brasileiro?** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro>>. Acessado em: 20/07/2020.

PIAGET, J.; INHELDER, B. (1994). **A psicologia da criança (O. M. Cajado, Trad.)**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil (Trabalho original publicado em 1966).

SILVA, A. M.R; BORBA, D.V. **A morte inventada. Alienação parental em ensaios e vozes**. 01 ed. São Paulo: Editora: Saraiva, 2014.

SILVA, Luana Adriana da Cruz da **Alienação parental e as sanções previstas na lei 12.318/10**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69931/alienacao-parental-a-as-sancoes-previstas-na-lei-n-12-318-10>>. Acessado em: 19/09/2020.

SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, Gardner, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acessado em: 13/07/2020.

SCHUELER, Paulo, **O que é uma pandemia?** Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa>>. Acessado em: 27/10/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de família**. 14° ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.